



INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA NO JUDICIÁRIO: DIRETRIZES, LIMITES E RESPONSABILIDADE À LUZ DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 615/2025

GENERATIVE ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE JUDICIARY: GUIDELINES, LIMITS, AND RESPONSIBILITY IN LIGHT OF CNJ RESOLUTION Nº 615/2025

Leonardo Marques Pereira¹

RESUMO: Este artigo analisa a Resolução CNJ nº 615/2025, que estabelece diretrizes para o uso da inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro. Em um cenário de elevada litigiosidade, escassez de recursos humanos e busca por celeridade, a IA surge como ferramenta estratégica para ampliar a eficiência sem comprometer direitos fundamentais. Utiliza-se abordagem indutiva, método jurídico-descritivo e revisão bibliográfica/documental. Reconhece-se, contudo, a limitação da pesquisa pela ausência de estudos de caso, dado o caráter recente da resolução. A análise conecta-se a trabalhos críticos sobre vieses, transparência e governança, concluindo que a norma representa avanço regulatório e institucional.

PALAVRAS-CHAVE: Inteligência artificial; Judiciário; Governança; Conselho Nacional de Justiça; Responsabilidade.

ABSTRACT: This article analyzes CNJ Resolution No. 615/2025, which establishes guidelines for the use of artificial intelligence (AI) in the Brazilian Judiciary. In a context of high litigation, limited human resources, and demand for speed, AI emerges as a strategic tool to enhance efficiency without undermining fundamental rights. The study adopts an inductive approach, a legal-descriptive method, and bibliographic/documentary review. It acknowledges the limitation of lacking empirical case studies due to the resolution's recent enactment. To mitigate this, the analysis draws on critical literature on bias, transparency, and governance, concluding that the regulation represents significant normative and institutional progress.

KEYWORDS: Artificial intelligence; Judiciary; Governance; National Council of Justice; Responsibility.

¹ Mestrando em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça PPGDIR/UFMA. E-mail: leopereiramp@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

No atual cenário do Poder Judiciário brasileiro, marcado por elevados índices de litigiosidade, escassez de recursos humanos e crescente complexidade das demandas, a adoção de ferramentas tecnológicas como a inteligência artificial (IA) surge como uma resposta estratégica para garantir maior eficiência, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional.

No entanto, a introdução dessas tecnologias não pode ocorrer de forma desordenada ou irrefletida, para isso exige-se uma regulamentação clara, princípios éticos sólidos e mecanismos de controle rigorosos para guiar os usuários a respeito da aplicação da inteligência artificial dentro do judiciário. Diante desse contexto, a Resolução CNJ nº 615/2025 representa um marco normativo de grande relevância, estabelecendo diretrizes para o desenvolvimento, o uso e a governança de sistemas de inteligência artificial no Judiciário, incluindo modelos generativos e não generativos.

Desta forma, este trabalho tem como objetivo analisar as principais disposições da referida resolução, examinando os conceitos fundamentais nela contidos, os limites legais e éticos que orientam a atuação de magistrados e servidores, os mecanismos de proteção de dados pessoais e as medidas destinadas a assegurar a centralidade humana no processo decisório.

Para isso, parte-se da seguinte pergunta norteadora: de que forma a Resolução CNJ nº 615/2025 estabelece limites, responsabilidades e mecanismos de governança para assegurar o uso ético, seguro e eficiente da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro, preservando os direitos fundamentais e a centralidade da decisão humana? Parte-se da hipótese de que a Resolução CNJ nº 615/2025 constitui um marco regulatório relevante ao estabelecer limites e responsabilidades para o uso da inteligência artificial no Judiciário, reforçando a centralidade da decisão humana e a proteção de direitos fundamentais.

Desta forma, o presente trabalho tem por objetivo oferecer uma reflexão aprofundada sobre os desafios, riscos e potencialidades do uso da IA no Judiciário, destacando a importância de uma governança digital responsável, capaz de harmonizar inovação tecnológica com o respeito às garantias constitucionais, à imparcialidade e à confiança pública no sistema de justiça. A justificativa acadêmica deste trabalho reside na necessidade de avaliar as implicações do uso da inteligência artificial por magistrados, servidores e demais operadores do Direito, com especial atenção às diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ nº 615/2025.

No plano social, destaca-se que a adoção da IA no Judiciário pode otimizar as atividades dos profissionais jurídicos, reduzir a morosidade processual e promover maior efetividade na prestação jurisdicional, impactando diretamente o acesso à justiça. A relevância do estudo fundamenta-se, portanto, na necessidade de compreender de que maneira o uso dessas tecnologias impactará o futuro do Direito, especialmente no que diz respeito à preservação dos direitos fundamentais, à responsabilidade decisória humana e à governança institucional.

Importa ressaltar que esta pesquisa enfrenta a limitação natural de não dispor de estudos empíricos sobre a aplicação prática da Resolução CNJ nº 615/2025, em razão de sua recente edição. Essa ausência restringe o potencial analítico do trabalho, que se apóia, portanto, em revisão bibliográfica e documental, complementada por reflexões críticas à luz da literatura nacional e internacional sobre os riscos e dilemas éticos da inteligência artificial no Direito.

Metodologicamente, a pesquisa adota a abordagem indutiva, partindo da análise da resolução e de experiências normativas correlatas para construir conclusões mais amplas. Utiliza-se o método jurídico-descritivo, não apenas para descrever a norma, mas também para problematizá-la à luz de trabalhos críticos sobre governança algorítmica e responsabilidade institucional. A revisão bibliográfica segue critérios de relevância temática, priorizando publicações jurídicas e interdisciplinares recentes, dos últimos cinco anos, além de documentos oficiais expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça e organismos internacionais.

2 A DEFINIÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 615/2025

No contexto da realidade judiciária brasileira, é inegável que o magistrado, por mais diligente que seja, nem sempre consegue proferir decisões no tempo idealmente esperado. Isso se deve, em grande medida, ao fato de o Brasil figurar entre os países com os maiores índices de litigiosidade no mundo, acumulando um volume expressivo de demandas judiciais. Soma-se a esse cenário a insuficiência de recursos humanos, com um número limitado de magistrados e servidores para dar vazão ao crescente acervo processual.

Diante dessa conjuntura, a morosidade processual, salvo situações pontuais, consolidou-se como um traço recorrente no exercício da jurisdição, representando um dos principais entraves à efetividade do acesso à justiça. Nas palavras de Almada e Zanatta (2024, Revista da ESMAL, Maceió, n. 10/2025.

p. 55) existem dois fatores preponderantes para o uso de inteligência artificial dentro do judiciário “de um lado, o vasto número de demandas judiciais a serem tratadas gera uma busca por soluções que permitam o acompanhamento dos processos e sua condução em tempo hábil”.

Desta feita, fica claro que o uso de inteligência artificial tem por intento a garantia de atendimento de uma atividade satisfatória na gestão de processos, ou seja, primando pela busca do atendimento da razoável duração do processo como decorrência do acesso à justiça. Isto se deve em virtude de que há 83,8 milhões de processos em tramitação no judiciário brasileiro decorrentes do levantamento elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (2024), através do programa Justiça em Números. Segundo Martins, Reis e Andrade (2021) a existência de um cenário de hiperjudicialização dentro do Judiciário Brasileiro acaba impondo a busca por tecnologias que tenham por intento promover melhorias na prestação judicial.

Casemiro, Lopes e Pereira (2023) destacam que a inteligência artificial tem possibilitado a agrupação de demandas com características semelhantes, o que favorece o julgamento simultâneo e padronizado de tais casos. Essa dinâmica contribui para a celeridade na prestação jurisdicional, promovendo a efetivação de princípios constitucionais e processuais, como a razoável duração do processo e o pleno acesso à justiça.

Segundo Valle, Gasó e Ajus (2023), a utilização da inteligência artificial busca aproximar o processamento cognitivo das máquinas ao modo de raciocínio humano, com o objetivo de simular e reproduzir, de forma análoga, as redes neurais do *homo sapiens*. Em virtude disso, muitas profissões começaram a temer o surgimento de uma obsolescência e, consequentemente, desaparecimento em um futuro breve.

Conforme apurado pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2023 (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, 2024), foram identificadas 62 iniciativas de aplicação de inteligência artificial (correspondentes a 66% do total) em fase de desenvolvimento. Ademais, verificou-se que 17 projetos (12,1%) estão em etapa inicial; 46 (32,9%) encontram-se em curso; e 11 (7,9%) já foram concluídos. Por fim, 3 iniciativas mencionadas nas respostas (equivalentes a 2,1%) foram classificadas como ainda não iniciadas. A coleta dos dados foi realizada por meio de consulta a 94 instituições do sistema de justiça, compreendendo 91 tribunais e 3 conselhos.

No contexto da aplicação da inteligência artificial, é importante reconhecer que a própria tecnologia pode gerar decisões enviesadas, ainda que não tenha sido originalmente programada com tal finalidade. Isso ocorre porque, conforme alertam Valle, Gasó e Ajus (2023), mesmo sistemas baseados em mecanismos avançados de *deeplearning* estarão sujeitos

a distorções caso sejam alimentados por bases de dados enviesadas. Assim, inevitavelmente, os resultados produzidos, os chamados *outputs*, refletirão essas distorções inseridas no momento da alimentação de dados, ou seja, no *input*.

O conceito de *deep learning* refere-se à capacidade de resolução de problemas de alta complexidade, a partir da simulação de redes neurais artificiais, que buscam replicar o funcionamento cognitivo do cérebro humano. Nesse contexto, entende-se por *input* o conjunto de informações inseridas no sistema de IA, enquanto o *output* representa os comandos, respostas ou soluções geradas pela tecnologia a partir desse banco de dados (Valle; Gasó; Ajus, 2023).

Neste sentido, observa-se que há um crescimento pela busca do uso de inteligência artificial por base dos tribunais de justiça para auxiliarem na gestão de processos. Pensado nisso, o Conselho Nacional de Justiça editou a resolução nº 615/2025 com o objetivo de promover a criação de diretrizes para a forma com que o Poder Judiciário poderá desenvolver, utilizar e realizar a governança de inteligência artificial.

Feitas essas considerações, é importante destacar que a inteligência artificial acaba tratando-se de um instrumento que utiliza algoritmos para que máquina consiga analisar dados. Nas palavras de Sayeg, Lima e Lima (2024, p.39) “a Inteligência artificial é um conceito de programação, da área da computação, que representa a capacidade de criar algoritmos para que máquinas possam interpretar dados e aprender”. Desta forma, o que se nota é que a principal característica da inteligência artificial é a sua dedicação na reprodução do pensamento humano. Assim sendo, a primeira questão a ser analisada sobre a resolução nº 615/2025 é a respeito da definição de um conceito para inteligência artificial estabelecido no artigo 4º, inciso I, transcrevendo-se da seguinte forma:

Art. 4º Para o disposto nesta Resolução consideram-se:

I – sistema de inteligência artificial (IA): sistema baseado em máquina que, com diferentes níveis de autonomia e para objetivos explícitos ou implícitos, processa um conjunto de dados ou informações fornecido e com o objetivo de gerar resultados prováveis e coerentes de decisão, recomendação ou conteúdo, que possam influenciar o ambiente virtual, físico ou real (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, 2025, p.7).

Com isso, observa-se que o conceito de inteligência artificial, estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça (2025), teve como intento buscar uma definição para ser utilizada dentro do sistema jurídico, ou seja, consistindo em um instrumento capaz de gerar dados para auxiliar na tomada de decisões pelos magistrados, ou seja, com impactos diretos na vida dos jurisdicionados.

Ainda no artigo 4º, especificamente no inciso IX, há a definição a respeito do que se trata a inteligência artificial generativa (IA generativa ou IAGen), a qual consiste em um “sistema de IA especificamente destinado a gerar ou modificar significativamente, com diferentes níveis de autonomia, texto, imagens, áudio, vídeo ou código de software, além dos modelos estatísticos e de aprendizado a partir dos dados treinados” (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, 2025, p.8).

Portanto, consiste no modelo de IA que tem por intento criar ou modificar diversos tipos de mídias, através de um processo com dados informados para treinamento, baseado em uma certa autonomia. Segundo Rossetti e Garcia (2023) a inteligência artificial generativa, por definição, corresponde a uma vertente tecnológica que se vale de algoritmos de aprendizado autônomo, notadamente os métodos de *machine learning*, com a finalidade de produzir conteúdos inéditos.

Segundo Civitarese (2024) o campo da inteligência artificial divide-se, essencialmente, em duas categorias centrais: IA generativa e IA não generativa. A IA generativa possui a capacidade de criar conteúdos originais, como textos, imagens, músicas e vídeos, a partir de grandes volumes de dados de treinamento, seguindo padrões aprendidos. Exemplos notáveis incluem modelos como GPT-3 e GPT-4, capazes de gerar textos a partir de comandos, redes generativas adversariais (GANs), que produzem imagens e vídeos sintéticos, e ferramentas como DALL-E, que convertem descrições textuais em imagens.

Por outro lado, a IA não generativa, também chamada de IA discriminativa ou analítica, atua na análise, classificação e tomada de decisões com base em dados já existentes, sem criar conteúdos. Ela é empregada em classificadores de imagens, sistemas de recomendação e modelos preditivos. Em síntese, enquanto a IA generativa destaca-se pela capacidade criativa, a não generativa foca em análise, reconhecimento e previsões (Civitarese, 2024).

Figueiredo (2022) ressalta que o funcionamento do aprendizado de máquina baseia-se, essencialmente, no ensino por meio de exemplos. Nesse processo, o algoritmo é alimentado com um conjunto de dados previamente conhecido, o qual contempla tanto as entradas (*inputs*) quanto as saídas (*outputs*) desejadas. A partir desse material, cabe ao algoritmo identificar um método eficiente para compreender e estabelecer as relações que permitem conectar as entradas fornecidas às saídas esperadas, aprimorando progressivamente sua capacidade de processamento e resposta.

Neste sentido, trata-se de uma inovação que ultrapassa a simples reprodução de dados existentes, permitindo que sistemas computacionais criem textos, imagens, códigos,

áudios e outros formatos de maneira original e adaptativa. Por fim, os incisos V, VI e VII da resolução nº 615/2025 definem os usuários dos sistemas de inteligência artificial no âmbito do Judiciário: o usuário é toda pessoa que utiliza e controla as funcionalidades do sistema, com esse controle podendo ser regulado conforme sua posição interna ou externa ao Judiciário.

O usuário interno abrange membros, servidores ou colaboradores do Poder Judiciário que desenvolvem ou operam o sistema, variando conforme cargo e área de atuação. Ao passo que o usuário externo compreende aqueles sem vínculo direto com o Judiciário, mas que interagem com o sistema, como advogados, defensores públicos, procuradores, membros do Ministério Público, peritos, assistentes técnicos e jurisdicionados em geral.

Em conclusão, observa-se que a Resolução CNJ nº 615/2025 representa um marco fundamental ao estabelecer diretrizes claras para o desenvolvimento, utilização e governança de sistemas de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Diante de um cenário marcado pela hiperjudicialização, escassez de recursos humanos e morosidade processual, a adoção de ferramentas tecnológicas como a inteligência artificial surge não como substituta, mas como auxiliar indispensável para garantir maior eficiência e efetividade na prestação jurisdicional.

A resolução define a inteligência artificial como um sistema baseado em máquina, capaz de processar dados e gerar resultados prováveis que possam influenciar decisões, recomendações ou conteúdos, destacando ainda a vertente específica da inteligência artificial generativa. Além disso, ao detalhar os perfis de usuários em internos e externos, a norma reafirma a importância de um uso responsável e regulado dessas tecnologias, visando não apenas à modernização administrativa, mas sobretudo ao respeito às garantias fundamentais e à melhoria do atendimento aos jurisdicionados.

3 REGULAMENTAÇÃO DO USO DE IA POR MAGISTRADOS E SERVIDORES

3.1 AUTORIZAÇÃO DO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA (IAGEN) POR MAGISTRADOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO

Inicialmente, é necessário destacar que a utilização de sistemas automatizados para a condução processual e, em certos casos, até para a prolação de decisões judiciais por meio de algoritmos, ainda gera certa resistência, sobretudo diante da tradição conservadora que marca o campo jurídico. Em pesquisa realizada pelo CNJ a respeito do uso de IA no judiciário, foram entrevistados 1.681 magistrados e 16.844 servidores, sendo que destes 49,4% dos

magistrados e 49,5% dos servidores entrevistados declararam que experimentaram o uso de inteligência artificial generativa (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Desta feita, quase metade dos servidores já utilizam inteligência artificial para elaboração das suas atividades dentro do Poder Judiciário, portanto, trata-se de uma realidade que precisa ser enfrentada. Assim, a Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também estabelece diretrizes para a regularização do uso de modelos de linguagem de larga escala (LLMs), de pequena escala (SLMs) e demais sistemas de inteligência artificial generativa (IAGen) por magistrados e servidores do Poder Judiciário. Nos termos do artigo 19, essas tecnologias poderão ser utilizadas como ferramentas de apoio, tanto na gestão processual quanto na elaboração de decisões judiciais.

É necessário destacar que a expansão do uso da Inteligência Artificial no âmbito judicial evidencia preocupações relacionadas à ética, e, principalmente, em questões atinentes aos direitos fundamentais e ao respeito as garantias processuais existentes dentro do ordenamento jurídico. Neste sentido, é importante destacar que a aplicação da Inteligência Artificial pode impactar diretamente o princípio da igualdade e da não discriminação, tendo em vista que esta ferramenta tem o potencial de reproduzir preconceitos estruturais que podem ser inseridos nos dados utilizados em seu treinamento (Cavalcante; Almeida, 2024).

Com isso, a utilização de decisões automatizadas, geradas por meio de inteligência artificial, acabam tendo potencial lesivo para intensificar desigualdades raciais, de gênero ou sociais, comprometendo a justiça e a imparcialidade, gerando diversos riscos para o desenvolvimento da atividade jurisdicional. Diante deste cenário, importa destacar que a medida estabelecida pelo CNJ visa assegurar que o processo decisório permaneça sob a responsabilidade humana, vedando-se a delegação integral das decisões jurisdicionais às máquinas.

Esse entendimento está consolidado em diversos dispositivos da norma, dentre os quais se destaca o artigo 2º, inciso IV, que estabelece como princípio fundamental “a centralidade da pessoa humana” no uso de inteligência artificial no Judiciário (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, 2025, p.4). Assim, reforça-se que tais ferramentas devem ser utilizadas exclusivamente para fins de auxílio, sem jamais substituir ou assumir integralmente o exercício das funções jurisdicionais.

Segundo Valle, Gasó e Ajus (2023) a inteligência artificial deve ser compreendida como um instrumento de apoio à atividade jurisdicional, sem jamais substituir a função decisória inerente ao magistrado. Com isso, fica claro a relevância do uso de inteligência

artificial para garantir a celeridade processual e o atendimento da função jurisdicional. Todavia, é processo que não pode ser gerenciado sem a supervisão de um ser humano.

A Resolução nº332/2020 do CNJ, em seu parágrafo único do artigo 19, já estabelecia expressamente que cabia ao magistrado a responsabilidade de supervisionar o uso de ferramentas de inteligência artificial sempre que estas fossem empregadas no exercício da atividade jurisdicional. Esse dispositivo reforçava, desde então, a indispensabilidade da intervenção e do controle humanos sobre os sistemas automatizados, assegurando que as decisões judiciais permanecessem sob a autoridade e a responsabilidade do julgador, mesmo diante do uso de tecnologias de apoio.

Para Sampaio (2024, p.24) “os humanos desempenham um papel central, supervisionando e interagindo com os sistemas de IA, mantendo o controle final sobre as decisões e saídas geradas”. Trata-se, portanto, de uma medida utilizada para possibilitar o uso responsável desta ferramenta, principalmente para permitir a relevância e segurança dos dados que são produzidos pela IA. Diante disso, o §1º estabelece que o uso dessas tecnologias pelos magistrados e servidores deve, preferencialmente, ocorrer por meio de acessos habilitados, disponibilizados e monitorados diretamente pelos próprios tribunais, de modo a assegurar maior controle institucional sobre essas ferramentas.

Contudo, reconhecendo a possibilidade de lacunas estruturais, o §2º prevê que, na ausência de soluções corporativas fornecidas pelos tribunais, ou seja, ferramentas oficiais e personalizadas para o Judiciário, será permitido aos magistrados, servidores e colaboradores contratarem diretamente serviços privados, desde que observadas as exigências estabelecidas no §3º. De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (2024) as principais ferramentas utilizadas pelos operadores do direito são o ChatGPT, Copilot (Microsoft 365), Gemini (Google AI) e Bing AI. Desta forma, a partir do estabelecimento da resolução pelo CNJ nº 615/2025 agora os magistrados encontram-se autorizados a realizarem o uso destas ferramentas para desenvolverem os seus trabalhos, porém, somente se o Tribunal não possuir uma ferramenta similar.

Nas palavras de Maarouf (2023, p.46) “o ChatGPT têm sido grande aliado, tanto servindo ele próprio como um programa para auxiliar membros do Poder Judiciário, quanto servindo como referência para a criação de novas ferramentas inspiradas em sua tecnologia”. Desta forma, observa-se como os membros do judiciário já se encontram utilizados diversas ferramentas para promoverem o auxílio do exercício da função jurisdicional. Contudo, é preciso ressaltar que o magistrado não pode delegar a ferramenta a tarefa de gestão e elaboração de decisões sem que haja a supervisão humana, tratando-se de

requisito indispensável para o uso de IA no judiciário. Não obstante, cabe ao magistrado o dever de comunicar ao tribunal o uso destas ferramentas na gestão dos processos.

3.2 A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO

Outro ponto relevante a ser levado em conta refere-se à imprescindibilidade de oferecer formação apropriada aos profissionais que atuam no desenvolvimento e na aplicação de sistemas de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário. Isto se deve em virtude de que é essencial que o magistrado saiba quais são os riscos decorrentes do emprego de soluções automatizadas que venham a ser fornecidas por Inteligência Artificial.

O julgador, na condição de usuário e responsável pelo controle da ferramenta, deve também estar atento às possíveis manifestações de discriminação algorítmica, ou seja, é imperioso que o operador tenha conhecimento de como a ferramenta funciona e quais riscos podem gerar, com isso, terá a capacidade de corrigir os erros. Nesse sentido, é preciso que o magistrado seja submetido a formações específicas em julgamento com enfoque de gênero, em letramento racial e em proteção de dados (Prado; Münch; Villarroel, 2021).

Nesta perspectiva, as normas regulatórias podem prever a imposição de requisitos obrigatórios de qualificação e atualização em inteligência artificial destinados a magistrados, advogados e demais operadores do Direito, assegurando, dessa forma, que a utilização dessa tecnologia ocorra de maneira adequada, segura e pautada na responsabilidade (Carini, 2024).

A falta de preparo dos juízes, servidores e usuários em geral no manuseio das tecnologias de inteligência artificial é algo que pode causar demasiada preocupação, portanto, sendo papel das escolas judiciais incorporar em seus programas de formação discussões sobre as expectativas em relação aos usuários, favorecendo, assim, a compreensão das possíveis vantagens dessas ferramentas, ao mesmo tempo em que se alerta sobre os perigos envolvidos e se orienta sobre como preveni-los (Gomes *et al*, 2024).

Pensando nisso, o §3º do artigo 19º detalha as condições rigorosas para que a contratação individual de soluções privadas ocorra com segurança e dentro dos parâmetros legais. Inicialmente, exige-se que os usuários passem por processos formais de capacitação e treinamento, os quais devem abordar melhores práticas, riscos, limitações e uso ético dessas tecnologias.

O emprego responsável de instrumentos de inteligência artificial no âmbito judicial demanda, no mínimo, a estruturação de uma estratégia educativa robusta, de modo que os

operadores internos estejam suficientemente informados acerca do funcionamento e/ou das possíveis repercussões advindas desse tipo de tecnologia (Prado; Münch; Villarroel, 2021).

O aspecto prático das questões éticas, nesse contexto, encontra-se totalmente atrelado à implementação de uma proposta instrucional sólida, que privilegie o aprendizado de magistrados e servidores, preparando-os para atuarem também como agentes éticos ao utilizarem tais ferramentas no espaço jurisdicional.

Assim, a ética somente se concretiza na prática quando há um processo formativo que assegure ao magistrado a preparação adequada para exercer suas atribuições de maneira consciente e bem orientada, mesmo contando com o apoio dessas tecnologias. Cumpre ressaltar que, caso as questões éticas se limitem à mera proclamação de princípios, sem uma preocupação efetiva com sua aplicação real, acaba-se por comprometer a própria integridade ética enquanto fundamento (Prado; Münch; Villarroel, 2021).

Tal capacitação deverá ser realizada conforme os programas padronizados definidos pelos tribunais e suas escolas judiciais, reforçando o compromisso institucional com a formação contínua dos operadores jurídicos. Além disso, o uso dessas ferramentas deve ter caráter meramente auxiliar, funcionando como suporte às atividades judiciais, sem jamais substituir a análise, interpretação e revisão humana.

Portanto, denota-se a importância da capacitação para o magistrado, sendo esta reforçada no §5º, no qual é expressa a obrigação dos tribunais e de suas escolas judiciais em assegurar a oferta contínua de capacitação, garantindo não apenas o uso correto, mas também a atualização constante dos profissionais quanto às evoluções tecnológicas e suas repercussões no sistema de Justiça.

3.3 DO TRATAMENTO DE DADOS E COMUNICAÇÃO DO USO DE IA

Outro ponto importante é a respeito sobre a responsabilização pelo uso incorreto que venha ocasionar danos é de suma importância para permitir o uso seguro e ético da IA (Carini, 2024). Desta forma, a resolução define que o magistrado permanece plenamente responsável pelos atos decisórios e pelo conteúdo neles inserido. Cuida-se de aspecto essencial, com o intuito de regular o compromisso das empresas fornecedoras de serviços tecnológicos em observar padrões rígidos de proteção de dados e respeito à propriedade intelectual, sendo vedado qualquer tratamento, uso ou compartilhamento de dados fornecidos ou inferidos a partir das interações no Judiciário, salvo se houver autorização expressa.

Gomes *et al* (2024) relembra que sempre existiram lacunas quanto aos limites éticos quanto ao uso de dados pessoais, especificamente dentro dos processos judiciais, quando houver o uso de inteligência artificial. Segundo Abreu e Santos (2024) uma das preocupações centrais no contexto da privacidade em ambientes que utilizam inteligência artificial refere-se ao risco de uso impróprio de dados pessoais. Para mitigar esse risco, é indispensável que empresas e instituições adotem diretrizes transparentes de privacidade, comunicando de forma clara aos usuários de que maneira suas informações serão coletadas, tratadas e resguardadas.

Com isso, o §3º também veda expressamente que essas tecnologias privadas sejam utilizadas para lidar com informações ou documentos que estejam sob segredo de justiça ou que envolvam dados sigilosos, exceto se anonimizados de forma adequada ou quando houver garantias técnicas robustas de proteção e segurança.

Ademais, torna-se essencial obter o consentimento explícito dos indivíduos antes de proceder à coleta de quaisquer dados de natureza pessoal. Outra abordagem relevante para a proteção da privacidade em sistemas baseados em IA consiste na aplicação de processos de anonimização dos dados. Esse procedimento, que envolve a remoção ou a criptografia de informações identificáveis presentes nos bancos de dados, contribui para resguardar a identidade dos titulares (Abreu; Santos, 2024).

Da mesma forma, há proibição para usos considerados de risco excessivo ou alto risco, conforme definido nos artigos 10 e 11 da resolução. O §4º complementa essas medidas prevendo que o Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário elabore e atualize periodicamente um manual de boas práticas, redigido em linguagem acessível, para orientar magistrados e servidores sobre o uso ético, eficiente e crítico dessas tecnologias, incluindo aspectos como limitações, potenciais erros e contextos de uso adequados e inadequados.

O §6º trata da transparência no uso dessas ferramentas: quando houver emprego de IA generativa para auxílio na redação de atos judiciais, o magistrado poderá, a seu critério, mencionar tal fato no texto da decisão. No entanto, independentemente dessa menção expressa, o sistema interno do tribunal deve registrar automaticamente o uso, com vistas à produção de estatísticas, monitoramento e eventual auditoria.

Por fim, os §§7º e 8º detalham os deveres de comunicação e controle. Sempre que magistrados ou gestores contratarem soluções de mercado para uso funcional, deverão prestar informações específicas ao tribunal ao qual estão vinculados. Esses dados serão posteriormente consolidados pelas cortes e enviados ao Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário, que os utilizará para fins de acompanhamento, planejamento e aperfeiçoamento das diretrizes gerais previstas no art.25 da resolução.

Em síntese, este capítulo demonstrou que a regulamentação do uso de inteligência artificial generativa por magistrados e servidores no Poder Judiciário, conforme disposto na Resolução CNJ nº 615/2025, estabelece parâmetros claros para garantir a segurança, a ética e a responsabilidade no manuseio dessas ferramentas. Embora a utilização de IA já seja uma realidade em muitos setores do Judiciário, a norma reforça a necessidade de que todo uso ocorra sob supervisão humana, mantendo a centralidade da pessoa no processo decisório.

Além disso, destaca-se a importância da capacitação contínua dos operadores do direito, assegurando-lhes preparo adequado para lidar com os desafios e riscos trazidos por essas tecnologias. Finalmente, a resolução reforça os cuidados com a proteção de dados pessoais e sigilosos, delimitando responsabilidades e prevenindo usos indevidos, garantindo, assim, que a adoção da inteligência artificial no Judiciário ocorra de forma alinhada aos princípios éticos, jurídicos e institucionais que regem a atividade jurisdicional.

4 A GOVERNANÇA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO: LIMITES LEGAIS, ÉTICOS E PRÁTICOS

A implementação do uso de IA dentro do Poder Judiciário tem sido introduzida com o intuito de promover maior eficiência e maior acessibilidade, gerando uma verdadeira revolução para a sociedade. No entanto, precisa ser feita com responsabilidade, pautada em questões éticas e que permitam a governança digital (Atheniense; Marques-Neto, 2024).

Já no artigo 1º é estabelecido que o uso de inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário deve obrigatoriamente respeitar os direitos fundamentais, garantindo transparência, isonomia e ética. Ou seja, qualquer inovação tecnológica empregada na Justiça precisa alinhar-se a valores constitucionais e garantir ao jurisdicionado clareza e equidade no tratamento, assegurando que a inovação não comprometa a ética nem introduza desigualdades.

Isto se deve em virtude de que o uso de inteligência artificial pode ser empregado com a presença de vieses que tendem a gerar desigualdades. Um modelo treinado apenas com casos condenatórios tende a produzir respostas enviesadas, enquanto modelos balanceados entre condenações e absolvições tendem a ser mais justos. Importante lembrar que esses vieses podem surgir tanto da programação quanto dos dados utilizados.

Além disso, pouco se discute sobre os próprios vieses dos magistrados, levantando perguntas sobre se as decisões humanas são realmente imparciais e se tais vieses acabam sendo reproduzidos nos algoritmos. Assim, reconhece-se que sempre haverá algum grau de

Revista da ESMAL, Maceió, n. 10/2025.

viés na IA, cabendo concentrar esforços em sua mitigação (Civitarese, 2024). No uso da inteligência artificial, a própria tecnologia pode gerar decisões enviesadas mesmo sem ter sido intencionalmente programada para isso, pois, quando a IA é alimentada por uma base de dados distorcida, seu resultado estará inevitavelmente comprometido (Valle; Gasó; Ajus, 2023).

Além disso, problemas nos dados captados impactam diretamente a execução das tarefas, gerando riscos, já que pesquisas mediadas por IA podem ser influenciadas por interesses políticos que controlam o acesso às informações. Outro desafio relevante é a elevada ocorrência de respostas inconsistentes, chamadas de alucinações, que decorrem da complexidade das demandas e da dificuldade em localizar informações precisas, podendo resultar em distorções graves nos julgamentos ou em documentos processuais (Almada; Zanatta, 2024).

O artigo 2º, em seus incisos I a V, aprofunda esses fundamentos, destacando que o respeito aos direitos fundamentais e aos valores democráticos é pilar essencial; que a supervisão humana deve estar presente em todas as etapas do ciclo de vida das soluções; que a inovação deve priorizar o bem-estar dos jurisdicionados; e que a centralidade da pessoa humana deve sempre prevalecer, especialmente na formulação de soluções tecnológicas que busquem a eficiência dos serviços judiciais.

O artigo 5º e seus parágrafos estabelecem que todas as fases de desenvolvimento, implantação, uso e atualização das soluções de IA precisam ser compatíveis com os direitos fundamentais, impondo auditorias contínuas que garantam essa conformidade. Caso sejam encontrados indícios de violação, prevê-se que entidades como a OAB e o Ministério Público possam acessar as avaliações de impacto e solicitar auditorias, reforçando o controle institucional sobre o uso da IA.

De igual forma, o artigo 8º e seu §1º dispõem que as soluções de IA devem preservar os princípios da igualdade, da não discriminação e da pluralidade, impondo medidas preventivas e mecanismos de validação contínua para evitar a introdução ou perpetuação de vieses discriminatórios. Para Almeida (2025, p.11) “esta questão do viés cognitivo se relaciona intimamente com o problema das discriminações algorítmicas, aqui entendida como a capacidade que o algoritmo tem de transferir para os sistemas de IA as discriminações existentes na vida real”. Desta forma, observa-se como essencial garantir que os preconceitos da vida real não possam também ser introduzidos dentro do mundo virtual, permitindo a igualdade do tratamento entre as partes.

Assim, reforça-se a necessidade de constante monitoramento para assegurar julgamentos justos e imparciais, com relatórios periódicos que avaliem esses impactos. Quanto aos limites legais relacionados à proteção de dados, o artigo 7º e seus parágrafos exigem que os dados utilizados sejam representativos, anonimizados sempre que possível e protegidos nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), proibindo, assim, o uso de informações sigilosas sem adequada proteção.

A respeito da Resolução nº 615/2025, Teigão e Fogaça (2025, p.142) destacam que “com conteúdo mais abrangente e técnico, essa nova resolução dispõe sobre a governança, a classificação de riscos, as responsabilidades institucionais e as salvaguardas éticas para o uso da inteligência artificial no Judiciário”. Conforme dispõe o artigo 5º, inciso III, da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), dado anonimizado é aquele “relativo à titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento” (Brasil, 2018). Neste sentido, observa-se a importância de proteção de qualquer informação a respeito dos dados que serão utilizados para ajudar no treinamento da inteligência artificial.

Esse cuidado visa garantir a segurança das informações e preservar a privacidade dos indivíduos. Além disso, o artigo 20, inciso I, vincula as contratações de soluções externas à observância de diversas normas, incluindo a LOMAN, a LGPD, a Lei de Propriedade Intelectual e a própria resolução, reforçando que a conformidade legal é condição indispensável para a contratação. No campo das proibições específicas, os artigos 10 e 11 classificam como de alto risco certas soluções de IA e vedam expressamente seu uso em contextos como predição criminal, valoração de provas e classificação de indivíduos com base em perfis. Os incisos IV e V do artigo 19 proíbem o uso de grandes modelos de linguagem (LLMs) e de IA generativa para processar dados sigilosos ou tomar decisões autônomas sem supervisão humana.

O §4º do mesmo artigo prevê, ainda, a elaboração de um manual de boas práticas que oriente sobre usos éticos e adequados, enquanto o artigo 20, inciso IV, reforça que as ferramentas de IA devem sempre atuar como auxiliares, nunca substituindo o papel decisório humano. Em termos de mecanismos de supervisão e transparência, o artigo 12 e seus incisos exigem processos de governança interna, com requisitos de transparência, revisão periódica e mecanismos robustos de supervisão.

Atheniense e Marques-Neto (2024, p.6) relatam que “a transparência algorítmica é imprescindível, garantindo que o processo decisório seja compreensível e auditável, preservando a integridade do sistema judicial”. Desta forma, ao permitir saber como é

realizado o processo de funcionamento da IA o tribunal vai evitar potenciais erros que possam se insurgir. O artigo 14 prevê a necessidade de avaliações contínuas de impacto algorítmico para soluções classificadas como de alto risco, incluindo participação pública sempre que possível, enquanto o artigo 21 obriga os sistemas judiciais eletrônicos a indicar publicamente os modelos de IA utilizados, garantindo rastreabilidade e controle, promovendo, assim, ampla transparência institucional.

Neste sentido, observa-se que a nova normativa estabelece a existência de um processo de controle e acesso de informação, criando um sistema de auditoria para evitar eventuais vulnerabilidades. Atheniense e Marques-Neto (2024, p.8) o uso de IA dentro da seara jurídica deve ser implementado para “evitar a exploração indevida de dados e a garantir que a segurança de dados judiciais seja prioridade em cada etapa da implementação”. Com isso, com a elaboração da nova resolução percebe-se uma proteção ainda maior a forma com que os dados são utilizados.

Em conclusão, este capítulo evidencia que a governança da inteligência artificial no Poder Judiciário deve estar fundamentada em parâmetros legais, éticos e práticos robustos, assegurando não apenas a eficiência e a inovação tecnológica, mas também a preservação dos direitos fundamentais, da igualdade e da transparência. A Resolução CNJ nº 615/2025 surge como um marco regulatório essencial, estabelecendo salvaguardas para mitigar vieses, garantir a proteção de dados e assegurar que a centralidade da decisão permaneça sob responsabilidade humana. Assim, fica claro que a adoção da IA no Judiciário exige um equilíbrio cuidadoso entre modernização e responsabilidade institucional, de modo que os benefícios tecnológicos sejam incorporados sem abrir mão da integridade, da imparcialidade e da confiança pública nas decisões judiciais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como propósito examinar, de forma detalhada, a Resolução CNJ nº 615/2025, destacando seus aspectos fundamentais, limites legais, responsabilidades éticas e mecanismos de governança para o uso da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro. Desta forma, apresentou-se o contexto geral que motivou o estudo, ressaltando os desafios enfrentados pelo Judiciário brasileiro, como a hiperjudicialização, a escassez de recursos humanos e a necessidade de maior celeridade na prestação jurisdicional.

Nesse cenário, a adoção da inteligência artificial foi identificada como uma ferramenta estratégica, desde que acompanhada de regulamentação adequada, para promover

eficiência sem comprometer os direitos fundamentais. Além disso, tratou-se da definição de inteligência artificial conforme estabelecida pela Resolução CNJ nº 615/2025, distinguindo-se os conceitos de IA generativa e não generativa, e esclarecendo o funcionamento técnico dessas ferramentas, incluindo os riscos relacionados a vieses de dados e decisões enviesadas. A partir dessa análise, destacou-se a importância de compreender a IA não apenas como tecnologia, mas como instrumento com impacto direto na vida dos jurisdicionados e na atuação dos operadores do direito.

Abordou-se especificamente a regulamentação do uso de IA por magistrados e servidores, analisando as condições de autorização, os requisitos de supervisão humana e o papel da capacitação contínua como fator indispensável para o uso ético e seguro dessas ferramentas. Destacou-se, ainda, a responsabilidade dos magistrados no controle e na comunicação do uso das soluções de IA, reforçando que a tecnologia deve ser sempre um recurso auxiliar e não substitutivo das funções humanas.

Por fim, explorou-se os elementos centrais da governança da inteligência artificial no Judiciário, enfatizando os limites legais, éticos e práticos para evitar discriminações algorítmicas, proteger dados pessoais, assegurar transparência e garantir a rastreabilidade das decisões judiciais assistidas por IA.

Ficou claro que a Resolução CNJ nº 615/2025 representa um avanço significativo ao estabelecer parâmetros normativos que conciliam inovação tecnológica com responsabilidade institucional, reforçando a centralidade da pessoa humana no processo decisório. Assim, conclui-se que o uso de inteligência artificial no Judiciário brasileiro deve ser implementado com cautela, alinhado a valores constitucionais, a princípios éticos robustos e a mecanismos de governança eficientes.

REFERÊNCIAS

ABREU, Heinrich Dapper; SANTOS, Marcelo da Silva dos. Privacidade em ambientes de IA: proteção de dados pessoais em sistemas de IA. **Jornada Acadêmica**, v. 7, n. 1, p. 2-2, 2023.

ALMADA, Marco Antonio; ZANATTA, Rafael Augusto Ferreira. Inteligência artificial, direito e pesquisa jurídica. **Revista USP**, n. 141, 2024.

ALMEIDA, Luisa Ferreira Lima. A inteligência artificial como ferramenta de apoio à atividade jurisdicional: possibilidades, limites e necessidade de implementação de uma governança ética. **Derecho y Cambio Social**, v. 22, n. 79, p. e140-e140, 2025.

ATHENIENSE, Alexandre; MARQUES-NETO, Humberto Torres. Governança da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro: desafios regulatórios e riscos da fragmentação normativa na era digital. **Revista EJEJF**, Belo Horizonte, v. 1, n. 5, 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 7 maio 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 615, de 11 de março de 2025. **Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário**. Diário da Justiça Eletrônico: *CNJ*, Brasília, 11 mar. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. **Estabelece diretrizes e regras para uso de inteligência artificial no Poder Judiciário**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3396>. Acesso em: 7 maio 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa sobre o uso de inteligência artificial no Poder Judiciário 2023**. Brasília: CNJ, 2024.

CARINI, Lucas. Inteligência artificial e Poder Judiciário: análise das políticas regulatórias no Brasil e na Itália. **Lumen et Virtus**, v. 15, n. 38, p. 760-782, 2024.

CAVALCANTE, Jamile Sabbad Carecho; ALMEIDA, Leonardo Vieira de. Limites do uso de inteligência artificial no Judiciário brasileiro: uma perspectiva dos direitos fundamentais. *In: IV congresso internacional de direitos humanos de Coimbra: uma visão transdisciplinar*. 2024.

CASSEMIRO, Michael; LOPES, Luiza; PEREIRA, Marlene. Inteligência artificial no Judiciário: entre a duração razoável do processo e o direito a um julgamento justo. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, v. 23, n. 46, p. 159-173, 2023.

CIVITARESE, Cristiano Hauck. Inteligência artificial no sistema jurídico brasileiro: fato ou ficção? **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, v. 15, n. 49, p. e491234-e491234, 2024.

FIGUEIREDO, Guilherme Silva. **Projeto Athos**: um estudo de caso sobre a inserção do Superior Tribunal de Justiça na era da inteligência artificial. 2022. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas) – Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

GOMES, Jordânia *et al.* Uso da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro: um ensaio teórico. 2024. Disponível em: <https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2024/sessao-17/uso-da-inteligencia-artificial-no-poder-judiciario-brasileiro-um-ensaio-teorico.pdf>. Acesso em: 7 maio 2025.

MAAROUF, Ana Clara Reolon. **A responsabilidade civil pelo uso do ChatGPT: uma análise dos reflexos jurídicos causados pela utilização da inteligência artificial.** 2023.

MARTINS, Anne Shirley de Oliveira Rezende; ANDRADE, Lucas Silva; REIS, João Paulo Alves dos. Inteligência artificial, Poder Judiciário e duração razoável do processo: uma análise à luz do Projeto Elis (Tribunal de Justiça de Pernambuco). **Virtuajus**, v. 6, n. 10, p. 11-22, 2021.

PRADO, Eunice Maria Barbosa; MÜNCH, Luciane Aparecida Corrêa; VILLARROEL, Márcia Aparecida Corrêa Ughini. Sob controle do usuário: formação dos juízes brasileiros para o uso ético da IA no Judiciário. **Tota Machina**, 2022.

ROSSETTI, Regina; GARCIA, Kethly. Inteligência artificial generativa: questões jurídicas e éticas em torno do ChatGPT. **Virtuajus**, Belo Horizonte, v. 8, n. 15, p. 253-264, 2023.

SAMPAIO, Rafael Cardoso; SABBATINI, Marcelo; LIMONGI, Ricardo. **Diretrizes para o uso ético e responsável da inteligência artificial generativa: um guia prático para pesquisadores.** São Paulo: Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação – Intercom, 2024.

SAYEG, Ricardo Hasson; LIMA, Eli Maciel de; LIMA, Tiago Maciel Mendes de. A Inteligência artificial na aplicação da Stare Decisis e os Precedentes Viculantes. **Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica**, v. 12, n. 12, p. 35-49, 2024.

TEIGÃO, Rafael Coninck; FOGAÇA, Leonardo de Andrade Ferraz. O uso ético e responsável da inteligência artificial no Judiciário brasileiro: impactos para o jurisdicionado e balizas regulatórias. **Revista Jurídica Gralha Azul – TJPR**, v. 1, n. 28, 2025.

VALLE, Vivian Cristina Lima López; GASÓ, Josep Ramon Fuentes; AJUS, Attílio Martins. Decisão judicial assistida por inteligência artificial e o Sistema Victor do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 10, n. 2, p. e252, 2023.